



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000206825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004192-48.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ODAIR GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 12 de março de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004192-48.2025.8.26.0077

Apelante: Odair Gomes

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Birigüi

Voto nº 5.623

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA AFASTADOS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA EM QUE O AUTOR RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1061 DO STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais, decorrentes de empréstimo consignado não reconhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se ocorreu violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; (iii) verificar a suficiência e adequação da fundamentação da sentença; (iv) determinar a validade da contratação do empréstimo consignado; (v) analisar a aplicabilidade do Tema Repetitivo 1061 do STJ ao caso concreto; e (vi) examinar a regularidade da cessão de crédito sem prévia notificação do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere provas desnecessárias ou meramente protelatórias, sendo suficiente o conjunto documental para o julgamento antecipado da lide.

4. Inexiste decisão surpresa quando a documentação essencial é apresentada com a contestação e é oportunizada à parte autora a manifestação em réplica.

5. A sentença enfrenta adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, atendendo às exigências do art. 489 do CPC e ao dever constitucional de fundamentação.
6. A prova documental apresentada pela instituição financeira comprova a contratação realizada em terminal de autoatendimento mediante uso de cartão magnético e senha pessoal, meio válido e lícito de contratação.
7. O depósito do valor do empréstimo na conta corrente em que o autor recebe seu benefício previdenciário constitui elemento relevante de confirmação da regularidade da contratação.
8. A impugnação genérica dos documentos apresentados pela instituição financeira não é suficiente para infirmar a validade do negócio jurídico ou justificar a dilação probatória pretendida.
9. O Tema Repetitivo 1061 do STJ é inaplicável ao caso concreto diante do conjunto probatório robusto que afasta dúvida razoável quanto à regularidade da contratação eletrônica.
10. A cessão de crédito independe de anuência ou notificação prévia do devedor, sendo suficiente, no caso, o documento do INSS juntado pelo próprio autor que comprova a migração da titularidade do contrato.
11. O lapso temporal significativo entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, quando o contrato já se encontrava encerrado, reforça a inexistência de fraude ou irregularidade na contratação.
12. Ausente ato ilícito ou falha na prestação do serviço, são indevidos a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 244/247, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR GOMES em face de BANCO INTER S/A, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual*”.

Sustenta o recorrente às fls. 253/292, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa, pois era necessária a realização de perícia nas gravações do caixa eletrônico; b) sem qualquer outra prova de sua presença física na agência, não é possível concluir que foi o requerente quem efetivamente contraiu o empréstimo; c) o fato de o valor do empréstimo ter sido sacado não comprova que foi o requerente quem contratou a operação, nem que foi ele quem realizou o saque; d) é sabido que existem golpes praticados por terceiros, inclusive familiares, bem como fraudes ocorridas dentro das próprias agências bancárias; e) a instituição requerida limitou-se a apresentar documentos unilaterais, os quais são facilmente passíveis de adulteração ou falsificação; f) é necessária a realização de perícia documentoscópica, além da intimação do banco réu para apresentar foto/filmagem da suposta contratação, com o registro do horário de atendimento, leitura do *chip* do cartão e autenticação da senha pessoal do autor; g) todos os documentos apresentados com a contestação não possuem poder de prova; h) a sentença é nula por violar o princípio da vedação à decisão surpresa; i) a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível nos autos, por se tratar de relação de consumo; j) a ausência de completa prestação jurisdicional, como ocorre no caso em análise, configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em razão da falta de fundamentação da decisão; k) conforme Tema Repetitivo 1061 do STJ, quando impugnada a autenticidade da assinatura do contrato, cabe à instituição financeira o ônus da prova; l) faz jus à indenização por dano moral e à repetição do indébito, nos termos da exordial; m) é necessária a inversão da sucumbência e a majoração da verba honorária. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados ou, subsidiariamente, para que seja anulada a sentença.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 296/309, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova técnica pericial e da não apresentação da foto/filmagem da contratação. Ressalta-se que o magistrado é o principal destinatário

da prova e a ele compete determinar aquelas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além se mostrarem indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto, conforme será demonstrado adiante. Dessa forma, as provas requeridas pelo autor não se mostravam relevantes para o deslinde da controvérsia, devendo ser observadas as previsões dos arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, incisos I e II, do CPC. A prova documental constante dos autos era suficiente ao julgamento antecipado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame A parte autora alegou ter notado descontos em seu benefício decorrentes empréstimo consignado, junto ao requerido, sem ter realizado ou permitido a contratação. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da contratação do empréstimo consignado, alegada como fraudulenta pela autora, que sustenta cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia nas filmagens do terminal de autoatendimento. III. Razões de Decidir 3. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não se sustenta, pois a contratação foi realizada mediante senha pessoal no terminal de autoatendimento, comprovada por logs de contratação. 4. A instituição financeira demonstrou a relação jurídica e a transferência do valor para a conta da autora, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou juntada de filmagens. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação por meio eletrônico com senha pessoal é válida e dispensa assinatura de próprio punho. 2. A alegação de fraude sem indícios mínimos não justifica dilação probatória. (...) (TJSP; Apelação Cível 1006401-08.2024.8.26.0438; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição –

*Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Preliminar que se confunde com o mérito e, com ele, será dirimida – **Dilação probatória, concernente à prova técnica, mediante perícia nas filmagens do terminal eletrônico, que se mostra desnecessária e meramente protelatória – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia** – Banco réu que comprovou a contratação de renovação de empréstimo consignado, em terminal de autoatendimento – Transferência do "troco" para a conta de titularidade da autora, que estava com saldo negativo, seguido de transferência via pix pela própria demandante – Recebimento e transferência seguida do numerário não impugnado pela autora – Ausência de verossimilhança das alegações exordiais – Regularidade do negócio jurídico – Observância do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005618-16.2024.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025).*

A propósito, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP).

Também não vinga a alegação autoral de que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, pois o banco réu, em atendimento ao disposto no art. 434, caput, do CPC, instruiu sua contestação com toda a documentação pertinente a provar suas alegações, tendo sido oportunizado ao autor manifestar-se em sua réplica sobre tais documentos, conforme previsto no art. 437, caput, do CPC.

Por fim, não há falar em vício de fundamentação, uma vez que a r. sentença contém fundamentação adequada ao caso, como preconiza o art. 489 do CPC, sendo certo que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram”, devendo apenas “enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018).

Assim, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da sentença.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando o entendimento firmado na Súmula 297 do C. STJ e que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é destinatário final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Consoante se depreende dos autos, o autor alega que ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário constatou a existência de um empréstimo consignado que afirma não ter contratado (operação n. 805198209 - fls. 3 e 33). O banco réu, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

E em que pese a parte autora tenha negado a contratação durante toda instrução processual, é certo que a instituição financeira ré trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado, desincumbindo-se de seu ônus probatório, conforme bem pontuado na r. sentença (fl. 245):

Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que o autor aderiu a renovação de empréstimo consignado. (fls. 129/133).

Ademais, houve a disponibilização dos valores à autora (fls. 136), fato incontroverso.

É fato que as contratações realizadas através do Terminal de Autoatendimento (TAA) e por meio digital ocorrem mediante utilização de dados e de senha eletrônica pessoais, intransferíveis do cliente, de onde se conclui que a requerida satisfatoriamente comprovou a contratação dos serviços pelo autor.

Salienta-se que em tais casos não há assinatura de próprio punho do contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificação de assinatura digital, consubstanciada em senha e dados pessoais cuja guarda cabe ao titular da conta.

Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador da operação impugnada pela autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que o serviço discutido foi regularmente contratado pela requerente, de rigor a improcedência da demanda.

Com efeito, a contratação ocorreu via caixa eletrônico e consta do instrumento contratual que a autorização se deu mediante inserção de senha (fl. 131), tendo sido juntado aos autos também os logs da operação no terminal de autoatendimento (fls. 132/133).

A contratação por meio eletrônico é prevista e permitida pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008. Não havendo vedação legal à contratação de empréstimo em caixa eletrônico, inviável a exigência de exibição do instrumento contratual com assinatura física, pois inexistente assinatura propriamente dita em tais contratações, existindo apenas a autenticação da transação.

Trata-se, portanto, de meio de contratação válido, que, por si só, não presume a ocorrência de fraude, sobretudo porque o autor não comprovou eventual extravio do seu cartão magnético, de sua senha pessoal ou do documento pessoal que acompanha a contratação.

Além disso, embora o requerente negue o recebimento de qualquer quantia (fls. 178/179), verifica-se dos autos que o valor contrato foi depositado na mesma conta corrente em que ele recebe seu benefício previdenciário, mantida junto ao Banco Mercantil, credor originário da operação (fls. 29 e 136). Assim, por se tratar de prova inserida em sua esfera de disponibilidade, competia-lhe apresentar o extrato bancário do período da contratação, para demonstrar eventual ausência do crédito. Não tendo se desincumbido de tal ônus e inexistindo nos autos qualquer elemento apto a infirmar a autenticidade do extrato bancário acostado pelo banco réu, presume-se o efetivo recebimento do montante.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Recursal e este E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO*

CONTRATADO VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou não ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto ao réu. Requereu a produção de prova suplementar (perícia em gravações do terminal de autoatendimento e apresentação de imagens) e argumentou que os documentos apresentados pela requerida não observaram o contraditório e ampla defesa.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova suplementar e pela consideração dos documentos juntados pelo réu; (ii) determinar se o contrato de empréstimo consignado, supostamente celebrado via terminal de autoatendimento, é válido e regular.*

III. RAZÕES DE DECIDIR *Não houve cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC. A perícia solicitada seria desnecessária, pois os documentos apresentados pelo réu (fls. 176/181) demonstram de forma inequívoca a regularidade da contratação. Além disso, o autor teve oportunidade de impugnar os documentos apresentados, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Contudo, a aplicação do CDC não exime o consumidor de sua responsabilidade pela utilização de senha pessoal e intransferível, bem como pela guarda de seu cartão magnético. Os documentos de fls. 176/181 comprovam a contratação do empréstimo por meio de terminal de autoatendimento, com a utilização de cartão magnético e senha pessoal do autor. O valor contratado foi depositado na conta do autor, e as parcelas foram regularmente descontadas, sem qualquer manifestação de contestação por parte do consumidor durante anos. Esses elementos afastam qualquer alegação de fraude ou vício de consentimento. Não há qualquer indício de falha na prestação de serviços pela instituição financeira ou de prática fraudulenta, sendo as cobranças decorrentes do exercício regular de direito do credor, conforme art. 188, I, do Código Civil. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, considerando a validade do contrato e a ausência de elementos que desabonem a conduta do banco réu.*

IV. DISPOSITIVO E TESE *Recurso desprovido. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide é legítimo quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo cerceamento de defesa. A contratação de empréstimo por meio de terminal de autoatendimento é válida quando comprovada a utilização de senha pessoal e cartão magnético do contratante, sendo de responsabilidade do consumidor a guarda desses dados. A inversão do ônus da prova no âmbito do CDC não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos de irregularidade na relação contratual. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º,*

VIII; CC, art. 188, I; CPC, arts. 139, II e III, 370, parágrafo único, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297. TJSP, Apelação Cível nº 1023437-62.2023.8.26.0482, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 22/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1022809-65.2023.8.26.0032, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 22/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1025556-85.2023.8.26.0032; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A NULIDADE, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de que a autora foi ludibriada ao contratar cartão de crédito "consignado". Sentença de parcial procedência. Apelo da ré, alegando regularidade da contratação. Apelo da autora, requerendo a majoração da indenização por danos morais. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Empréstimo consignado efetuado por meio de terminal eletrônico de autoatendimento, mediante senha pessoal. Caso em que o banco comprova a regularidade da contratação questionada, com informações claras sobre a natureza da operação contratada. Apresentação dos "logs" do sistema, demonstrando a validade das transações impugnadas. 3. RECURSO DO BANCO PROVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. (TJSP, Apelação Cível: 1007012-49.2022.8.26.0302, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 30/11/2023, Data de Publicação: 30/11/2023).

Dessa forma, não há como acolher a tese do autor de que a contratação ocorreu à sua revelia, uma vez que tal alegação não encontra respaldo nos demais elementos constantes dos autos. Não há qualquer indício de fraude ou irregularidade na celebração do contrato, tampouco se vislumbra qual vantagem indevida teria sido auferida por suposto fraudador, considerando que o único beneficiário dos valores oriundos do empréstimo foi o próprio apelante.

Nesse contexto, observada as particularidades do caso concreto, afasta-se a incidência do Tema Repetitivo 1061 e a necessidade de produção de prova técnica pericial, uma vez que a situação em exame se distingue do entendimento consolidado pelo C. STJ. Isso porque, diante do farto conjunto probatório apresentado e da inconsistência da narrativa autoral, não subsiste dúvida razoável quanto à regularidade da contratação formalizada em terminal de

autoatendimento, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 464, § 1º, incisos I e II, do CPC: “§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas”; sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com efeito, o requerente, em sua réplica à contestação, impugnou genericamente os documentos apresentados pela instituição financeira, sem apontar, de forma específica, quaisquer inconsistências que justificassem a dilação probatória pretendida. E a impugnação genérica, como se sabe, não pode ser admitida, sendo exigida argumentação específica, nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC.

Demais disso, convém esclarecer que eventual ausência de notificação da cessão de crédito ao consumidor, por si só, não torna irregular o negócio celebrado entre o Banco Mercantil e o banco réu, uma vez que a cessão não exige anuência do devedor, servindo a notificação prevista no art. 290 do Código Civil apenas para evitar pagamento ao credor originário, o que não ocorreu no presente caso pela própria natureza do crédito consignado. E em que pese a instituição financeira não tenha juntado o instrumento da cessão, o histórico de empréstimo consignado apresentado pela parte autora comprova transferência de titularidade do crédito do Banco Mercantil, cujo código de identificação é 389, ao banco réu (fl. 33). Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. **Contrato comprovadamente celebrado entre consumidor e terceiro. Crédito cedido por terceiro ao banco réu. Ausência de termo da cessão. Certidão do INSS prova suficientemente migração do contrato do terceiro para banco réu. Cessão independente de autorização do devedor. Notificação do devedor exigida para que saiba a quem pagar. Formalidade dispensável no caso de descontos efetuados pelo INSS.** Descontos válidos. Multa por litigância de má-fé. Origem da dívida impugnada facilmente verificável em certidão do INSS juntada pela própria parte autora. Alteração da verdade dos fatos. Multa corretamente aplicada. Sentença mantida. Recurso do consumidor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005246-49.2024.8.26.0541; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2025; Data de Registro: 29/07/2025).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas circunstâncias, e considerando ainda o enorme lapso temporal entre o início dos descontos (06/2022) e o ajuizamento da ação (05/2025), quando o contrato já havia sido excluído do benefício previdenciário do autor há quase dois anos (06/2023 – fl. 33), conclui-se pela regularidade da contratação impugnada, não havendo fundamento para se acolher a pretendida de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, nem para determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora ou condenar a instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Por consequência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00 – *observada a gratuidade concedida ao autor (fl. 79)*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA